



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.145 - PR (2015/0323787-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PETER BERNARDO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. ORDEM CONCEDIDA.

Nos termos estabelecidos nos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, constitui prerrogativa do defensor dativo e do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo, dentre os quais se a decisão que negou seguimento a recurso especial. (**Precedente**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.145 - PR (2015/0323787-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de PETER BERNARDO FERREIRA, em face de suposto ato coator praticado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O paciente foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CP). PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO PRATICOU OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA CUJO DESLINDE INCUMBE AO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 439).

Interposto o recurso especial, este não foi admitido pelo eg. Tribunal **a quo**.

Daí o presente **writ**, em que alega a impetrante que foi intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial apenas por publicação oficial, quando deveria ser intimada pessoalmente, pelo fato de o paciente estar representado pela Defensoria Pública. Requer, ao final, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida à fl. 425.

As informações foram prestadas às fls. 434-502.

O Ministério Público Federal, às fls. 507-510, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.145 - PR (2015/0323787-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. ORDEM CONCEDIDA.

Nos termos estabelecidos nos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, constitui prerrogativa do defensor dativo e do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo, dentre os quais se a decisão que negou seguimento a recurso especial. **(Precedente)**.

Ordem concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a impetrante seja reconhecida a nulidade pela não intimação pessoal da Defensoria Pública da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A ela assiste razão.

Inicialmente, é preciso destacar, conforme dispõe o art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, que *"a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal"*, bem como o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50 afirma que *"nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos"*, constituindo, por conseguinte, prerrogativa do defensor dativo e do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo da audiência de justificação configura nulidade absoluta. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AFETE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REVOGAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, estabelece que é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

6. A ausência de intimação pessoal do defensor público não pode ser suprida com a simples publicação na imprensa oficial.

7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para anular a decisão do Juízo de piso que implicou a revogação da suspensão condicional do processo, determinando-se a prévia intimação do paciente e da defensoria pública, para que possam se manifestar acerca dos motivos que deram causa ao descumprimento da condição imposta" (HC n. 220.773/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 28/5/2013).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para anular a certificação de trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso especial no **recurso em sentido estrito n. 1239261-3**, que tramitou perante a **1ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, a fim de que seja a Defensoria Pública pessoalmente intimada do **decisum**, sem prejuízo da regular tramitação da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0323787-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346.145 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012508520088160028 12392613 12508520088160028 200811697

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: PETER BERNARDO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.